

**Processo:** 1128010  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Fagner Ferreira Veiga  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Pedra Dourada  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**TRIBUNAL PLENO – 11/10/2023**

CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELAS NORMAS ANTERIORES À LEI Nº 14.133/21. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERA-SE O SALDO REMANESCENTE DO QUANTITATIVO NA PRORROGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. RENOVAÇÃO DE TODAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE PACTUADAS.

1. Os contratos vigentes, regidos pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 12.462/11, poderão ser prorrogados ou modificados, devendo ser observadas as normas nelas previstas.
2. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/21, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente.
3. A prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo. Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei.

**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer da consulta, observadas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, notadamente o art. 210-B, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
  - 1) os contratos vigentes, regidos pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 12.462/11, poderão ser prorrogados ou modificados, devendo ser observadas as normas nelas previstas;
  - 2) no caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/21, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente;
  - 3) a prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo.

Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei;

**III)** determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de outubro de 2023.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 11/10/2023**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Fagner Ferreira Veiga, prefeito do Município de Pedra Dourada, nos seguintes termos (peça nº 2):

- Considerando o Art. 191 da LF 14.133, após 01/04/23, os contratos vigentes regidos pelas leis citadas no inciso II do caput do art. 193 (LF 8.666 e LF 10.520), poderão ser prorrogados e/ou modificados através das regras nelas previstas?
- Considerando o Art. 84 da LF 14.133, prorrogação das ARP's, o saldo quantitativo dos respectivos produtos e/ou serviços será renovado no momento da prorrogação ou será prorrogada apenas sua vigência, considerando o saldo remanescente?
- Na aplicação do disposto no Art. 107 da LF 14.133, prorrogação dos contratos, será utilizado o mesmo critério, em relação aos saldos quantitativos, respondidos na pergunta anterior?

Em 10/11/22, a consulta foi distribuída à minha relatoria (peça nº 3).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a qual, em 24/11/22, emitiu seu relatório técnico (peça nº 5), nos termos do art. 210-B, § 2º, do Regimento Interno, informando que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, os questionamentos nos exatos termos formulados, mas fez alusão, quanto à primeira indagação, ao teor dos pareceres emitidos nas Consultas nº 1.112.571 e 1.088.941.

Por sua vez, com fundamento no *caput* do art. 210-C do Regimento Interno, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM), em 02/03/23, após análise, assim concluiu (peça nº 7):

Esta unidade técnica, a título de conclusão, apresenta as seguintes respostas aos questionamentos que foram realizados pelo Senhor Fagner Ferreira Veiga, prefeito do Município de Pedra Dourada:

**1) Considerando o Art. 191 da LF 14.133, após 01/04/23, os contratos vigentes regidos pelas leis citadas no inciso II do caput do art. 193 (LF 8.666 e LF 10.520), poderão ser prorrogados e/ou modificados através das regras nelas previstas?**

Os contratos vigentes regidos pelas leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 permanecerão disciplinados pelas disposições dessas leis, conquanto ultrapassado o período de 02 (dois) anos da publicação da Lei Federal nº 14.133/2021, ainda que sejam modificados ou tenham sua vigência prorrogada.

**2) Considerando o Art. 84 da LF 14.133, prorrogação das ARP's, o saldo quantitativo dos respectivos produtos e/ou serviços será renovado no momento da prorrogação ou será prorrogada apenas sua vigência, considerando o saldo remanescente?**

No caso de eventual prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente.

**3) Na aplicação do disposto no Art. 107 da LF 14.133/2021, prorrogação dos contratos, será utilizado o mesmo critério, em relação aos saldos quantitativos, respondidos na pergunta anterior?**

A prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo. Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei. Nesse sentido, esta unidade entende que os critérios utilizados não se coincidem.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Admissibilidade**

O consulente é parte legítima, prevista no art. 210, I, do Regimento Interno. Suas dúvidas referem-se à matéria de competência do Tribunal e estão suscitadas em tese e com precisão. Além disso, embora a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência tenha referenciado pareceres desta Corte que tangenciam a primeira dúvida apresentada pelo consulente, os questionamentos não foram enfrentados direta e objetivamente, razão pela qual considero atendido também o requisito do inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

Destarte, observadas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, notadamente o art. 210-B, § 1º, do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator, Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator.

**FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR NA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA.**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

## Mérito

O consulente manifesta dúvidas acerca da prorrogação ou modificação de contrato e ata de registros de preços (ARP) firmados sob a regência das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações - NLL).

De início, é imprescindível ressaltar o singular momento atual, de concomitância da vigência da NLL e das Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11. Nos termos do inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133/21, com a redação dada pela Lei Complementar nº 198/23, os estatutos antigos e os arts. 1º a 47-A da lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC serão plenamente revogados em 30/12/23.

Nesse contexto, o consulente primeiro indaga se os contratos vigentes, regidos pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 10.520/02, poderão ser prorrogados ou modificados de acordo com as regras nelas previstas, considerando-se o disposto no art. 191 da NLL.

Com efeito, os artigos 190, 191 e 193 da NLL contêm normas de transição que permitem ao gestor, no período compreendido entre **1º/4/21 e 30/12/23**, escolher por licitar ou contratar diretamente de acordo com a NLL ou o regime licitatório antigo, desde que indique expressamente a sua opção, vedada a aplicação combinada dos regimes. Vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Da literalidade do art. 190, extrai-se que os contratos celebrados **antes de 1º/4/23**, bem como os respectivos aditamentos e prorrogações, continuam a ser regidos pelas normas anteriores à NLL. Por exemplo, se uma ata de registro de preços decorrer de processo licitatório anterior a essa data, os respectivos contratos e possíveis termos aditivos decorrentes deverão se orientar pelas essas normas, e não pela NLL.

Após 1º/4/23, nos termos do art. 191, em especial em face do previsto no seu parágrafo único, que faz expressa referência à possibilidade de ultratividade normativa, a administração deve sempre seguir as normas do estatuto eleito. Por exemplo, os contratos firmados com base nas Leis nº 8666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 continuam a ser por elas regulados, ainda que a vigência desses contratos venha a ultrapassar a data de revogação dessas leis.

Em outras palavras, para fins de prorrogações ou alterações contratuais, deverão ser observados os estatutos escolhidos, visto que a prorrogação ou o aditamento contratual não têm o condão de alterar o regime eleito, cujas normas alcançarão o contrato até seu encerramento.

À vista disso, ao promover um processo licitatório ou realizar uma contratação direta em consonância com as regras de transição estipuladas nos arts. 191 a 193 da Lei nº 14.133/21, o gestor público deverá optar por um ou outro regime jurídico para reger toda a relação contratual, abrangendo, por certo, possíveis prorrogações ao longo da contratação, até a sua extinção.

Portanto, a análise conjunta dos artigos 190, 191 e 193 da Lei nº 14.133/21 permite responder à indagação formulada no sentido de que os contratos vigentes regidos pelas Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, em função da ultratividade de suas normas, poderão ser prorrogados ou modificados, desde que observadas as regras nelas previstas.

No item 2, questiona se, ao prorrogar uma ata de registro, a administração deverá observar o saldo remanescente da contratação ou se será renovado o quantitativo dos respectivos produtos ou serviços, tendo em vista o disposto no art. 84 da Lei nº 14.133/21.

Nos termos do inciso XLVI do art. 6º da Lei nº 14.133/23, a ARP é conceituada como o

documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Assim, como fase pré-contratual, a ARP constitui importante etapa do sistema de registro de preços, procedimento especial de licitação aplicável em situações caracterizadas por contingências orçamentárias, demandas imprevisíveis, possibilidade de se obter economia de escala decorrente de eventual compra de quantitativo maior ou aquisições de difícil planejamento. Isto porque o fato de haver preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão decorrer.

Nas palavras de Guimarães e Niebuhr<sup>1</sup>,

A grande vantagem do registro de preços é que a Administração não é obrigada a contratar mesmo que assinada a ata de registro de preços, conforme se depreende do §4º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93. O fornecedor, assinando a ata de registro de preços, assume a obrigação de prestar o objeto consignado nela, de acordo com as condições e o preço obtidos na licitação. A Administração contrata, insista-se, se quiser, na quantidade que quiser (desde que não ultrapasse o quantitativo total) e quando quiser (desde que dentro do prazo de vigência da ata).

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/21, sublinha-se a norma contida no art. 84, segundo a qual o prazo de vigência da ARP é de 1 (um) ano, permitida a sua prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço. Na legislação anterior, a prorrogação da vigência da ata era permitida, desde que não ultrapassasse o período de 1 (um) ano (art. 15, §3º, III, da Lei n. 8.666/93), conforme o que se segue:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

---

<sup>1</sup> Guimarães, Edgar; Joel de Menezes Niebuhr. Ata de registro de preços. **Registro de Preços – Aspectos Práticos e Jurídicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/livro/L1227/E1261/11288>. Acesso em: 18 jul. 2023. p. 96.

No âmbito da União, o sistema de registro de preços foi regulamentado pelo Decreto nº 11.462/23, do qual se ressaltam os seguintes dispositivos:

#### **Vigência da ata de registro de preços**

Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 36<sup>2</sup>.

#### **Vedação a acréscimos de quantitativos**

Art. 23. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Em sentido semelhante, a antiga norma regulamentadora, prevista no § 1º do art. 12 do Decreto nº 7.892/13, também vedava expressamente acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP.

Da leitura das normas citadas, depreende-se que a prorrogação de prazo de que trata o art. 84 da NLL possibilita ampliar a vigência da ata, **mantendo-se as demais condições nela registradas**, inclusive o quantitativo. Trata-se, portanto, de prorrogação de prazo em sentido estrito, quando as condições pactuadas permanecem, sendo cabível o reajuste ou a repactuação dos preços, conforme o caso, para manter o equilíbrio econômico-financeiro da avença, diante de possível variação ordinária de custos.

Logo, em se tratando de contratações fundamentadas na NLL, a ata poderá ter seu prazo de vigência prorrogado por tempo superior a um ano, desde que comprovadamente vantajosa à Administração. Tal medida é benéfica no sentido de que, na ocorrência de situação proveitosa ao interesse público, o saldo remanescente do quantitativo inicial pode ser consumido, sem a necessidade de realizar nova licitação ou contratação direta.

Ressalta-se que admitir a prorrogação do prazo da ARP, com o restabelecimento dos quantitativos iniciais, significaria o mesmo que alterar o objeto da licitação após o procedimento licitatório ter sido realizado, o que não encontra amparo legal.

Neste diapasão, cita-se, como exemplo do posicionamento majoritário anterior à vigência da NLL, o Acórdão nº 991/2009<sup>3</sup> do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

No caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Assim, respondo à segunda indagação formulada, no sentido de que, no caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/21, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente.

---

<sup>2</sup> Decreto n. 11.462, de 31/03/23. Art. 36. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

<sup>3</sup> Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 991/2009. Sessão de 13/05/09. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça. No mesmo sentido, o Acórdão TCU 3273/2010-Segunda Câmara, na sessão de 29/06/10. Rel. Min. Augusto Sherman.

Ao final, o consulente questiona se, na aplicação do disposto no art. 107 da NLL – prorrogação de contratos –, será utilizado o mesmo critério respondido na pergunta anterior, no que concerne aos saldos quantitativos.

A Unidade Técnica aduziu que os critérios utilizados não coincidem, porquanto o art. 107 da NLL representa hipótese de renovação contratual, em que se atribui novo prazo ao contratado, renovando-se também o objeto e os valores contratados, motivo pelo qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da mesma lei, concernente ao prazo de vigência da ARP.

Veja-se o que dispõe o artigo 107 da Lei nº 14.133/21:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

O citado artigo trata de prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, que são aqueles “*serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de **necessidades permanentes ou prolongadas***”, consoante a definição contida no inciso XV do art. 6º da Lei n. 14.133/21.

Assim, ao contrário dos serviços não contínuos ou contratados por escopo, que podem ser prorrogados em situações excepcionais devidamente justificadas, e pelo prazo imprescindível à conclusão do objeto, nos contratos de serviços contínuos a prorrogação implica o nascimento de novo vínculo jurídico necessário a suprir a constante necessidade da Administração.

No tocante aos serviços contínuos, assim comenta o professor Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Logo, a norma do art. 107 da NLL refere-se à prorrogação em sentido mais amplo, na qual são renovadas todas as cláusulas contratuais, nas mesmas condições anteriormente pactuadas, inclusive os quantitativos, justamente para atender situações nas quais, expirado o prazo, renova-se a contratação do objeto porque permanece a necessidade da Administração em obter a prestação do serviço ou fornecimento do bem contínuos.

O art. 3º do Decreto federal nº 7.892/13, que regulamenta o art. 15 da Lei nº 8.666/93, dispõe que é cabível a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), quando: **i)** pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; **ii)** for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; **iii)** for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou **iv)** pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

---

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. P. 504.

Feitas tais considerações, entende-se que não há impedimentos à utilização do SRP para contratação de serviços contínuos, desde que se enquadre em uma das hipóteses acima elencadas, que o termo convocatório fixe os quantitativos máximos a serem contratados e que o órgão gerenciador da ata controle as adesões posteriores para que esses limites não sejam superados, como já decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1737/2012-Plenário<sup>5</sup>.

Nesse contexto, parece suficiente e adequada a resposta da Unidade Técnica, no sentido de que a prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo. Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos:

- 1) Os contratos vigentes, regidos pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 12.462/11, poderão ser prorrogados ou modificados, devendo ser observadas as normas nelas previstas.
- 2) No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/21, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente.
- 3) A prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo. Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei.

Cumpram-se as disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator, Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

---

<sup>5</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão 1737/2012 – Plenário: “quando da utilização do SRP, inclusive para contratação de serviços contínuos, fixe, no instrumento convocatório, os quantitativos máximos a serem contratados e controle, enquanto órgão gerenciador da ata a ser formada, as adesões posteriores, para que esses limites não sejam superados”. Min. Rel. Ana Arraes.

Com o Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:**

Também acompanho o voto Relator.

**FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, TAMBÉM, QUANTO AO MÉRITO DA CONSULTA.**

**(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES).**

\* \* \* \* \*

jc/fg